

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.10.93
EMENTÁRIO Nº 1 7 1 9 - 1

59

02/09/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 777-3 TOCANTINS

(QUESTÃO DE ORDEM)

01719010
03610000
07771000
00000140

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
QUERELANTE : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
QUERELADO : MERVAL PIMENTA AMORIM

EMENTA: - Inquérito penal. Foro por prerrogativa de função. Deputado licenciado para exercer cargo de Secretário de Estado.

- No sistema da Constituição Federal, a proteção especial à pessoa do parlamentar, independentemente do exercício do mandato, reside no foro por prerrogativa de função que lhe assegura o artigo 53, parágrafo 4º, da Carta Magna, ainda quando afastado da função legislativa para exercer cargo público constitucionalmente permitido.

Questão de ordem que se resolve com a rejeição da preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal levantada pela Procuradoria-Geral da República.

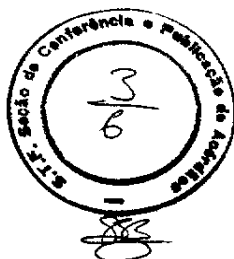
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, em rejeitar a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 02 de setembro de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR



02/09/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 777-3 TOCANTINS

(QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
QUERELANTE : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
QUERELADO : MERVAL PIMENTA AMORIM

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Em inquérito relativo a queixa-crime oferecida por José Wilson Siqueira Campos contra Merval Pimenta Amorim, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República assim se manifestou:

"Trata-se de queixa-crime oferecida por José Wilson Siqueira Campos contra Merval Pimenta Amorim, Secretário de Estado da Saúde do Tocantins.

É imputado ao querelado os crimes de difamação e injúria, tipificados na Lei nº 5.250/67, porque cometidos através da imprensa escrita, nos dias 21 a 27 de abril de 1993.

Diz o querelante na queixa-crime o seguinte:

"O Querelado é Deputado à Câmara Federal, que mesmo licenciado para exercer a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, mantém por prerrogativa funcional o foro desse alcanforado Sinédrio (...)" (sic. fls. 03).

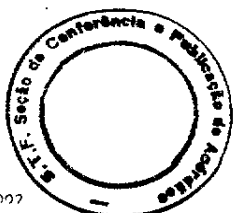
Tal entendimento não pode subsistir em face do contido na Constituição Federal.

O querelado, deputado federal licenciado, está exercendo, desde 15 de março de 1991 (fls. 06), o cargo de Secretário de Estado do Tocantins, tendo cometido os supostos crimes a ele imputados na queixa-crime nesta condição. Significa dizer que Merval Pimenta foi acusado e será provavelmente julgado como Secretário de Estado e não como Deputado Federal.

Desse modo, não há que se falar em competência do colendo Supremo Tribunal Federal, pois é ela do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, órgão competente para processar e julgar os Secretários de Estado nos crimes comuns, conforme o disposto no artigo 48, parágrafo 1º, IV, da Constituição Estadual.

Caso seja outra a conclusão, o colendo Supremo Tribunal Federal não estará julgando um membro do Congresso Nacional, como determina a Constituição

01719010
03610000
07772000
00000280

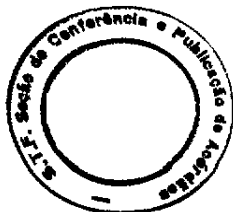


Federal. Estará, na verdade, processando e julgando um Secretário de Estado, o qual não tem o foro especial nessa Excelsa Corte.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina no sentido da remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins." (fls. 18/19)

Em questão de ordem sobre a competência desta Corte, trago o feito à apreciação deste Plenário.

É o relatório.



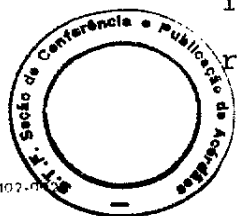
V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): - 1. Esta Corte, ao julgar questão de ordem relativa ao Inquérito nº 105, sobre a imunidade processual de Deputado investido na função de Secretário de Estado, não só decidiu que o parlamentar licenciado não está amparado pela imunidade processual consubstanciada na prévia licença de sua Câmara para ser processado criminalmente, ainda quando posteriormente ao fato tido como delituoso reassuma suas funções legislativas, como também entendeu que

"De outra parte, no sistema da Constituição Federal, proteção especial à pessoa do parlamentar, independentemente do exercício do mandato, reside no foro por prerrogativa de função, que lhe assegura o artigo 32, parágrafo 4º, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 11, de 1978. Em virtude dessa norma, os deputados e senadores, mesmo afastados da função legislativa, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 119, I, "a"), se houverem de responder a processo criminal ad instar do que se dá com as mais altas autoridades dos outros dois Poderes da República" (RTJ 99/489-490).

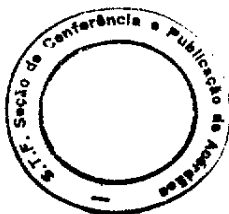
Por outro lado, observo que os dispositivos da atual Constituição, relativos à imunidade processual e ao foro por prerrogativa de função, repetem quase literalmente os da Constituição anterior na redação da Emenda Constitucional nº 11/78, vigente quando da prolação da decisão acima referida. Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 53 reproduz o parágrafo 1º do artigo 32 desta em todos os seus termos, só não repetindo o termo final da imunidade ("até a inauguração da

01719010
03610000
07773000
01280380



Legislatura seguinte"); e o parágrafo 4º do artigo 53 daquela é repetição ipsis litteris do texto do parágrafo 4º do artigo 32 desta ("Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal").

2. Em face do exposto, e com base no precedente desta Corte, que permanece válido em face da atual Constituição, voto no sentido de que, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 53 da Carta Magna, os deputados, mesmo afastados da função legislativa para exercerem cargo público constitucionalmente permitido, continuam a gozar do foro por prerrogativa de função que é o desta Corte. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal levantada pela Procuradoria-Geral da República.



EXTRATO DE ATA

INQUERITO N. 777-3 - (Queixa-Crime) - (Questão de Ordem)

ORIGEM : TOCANTINS

RELATOR : MIN. NOREIRA ALVES

QTE. : JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS

ADV. : HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

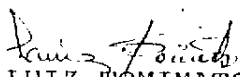
QDO. : MERVAL PIMENTA AMORIM

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, rejeitou a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal. Votou o Presidente. Plenário, 02.9.93.

01719010
03610000
07774000
00000450

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Ministro Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alva
renga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

